



Número: **1015852-66.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.099.795.979,00**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos, Pessoa Jurídica Estrangeira**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DOMINGOS BORGES DA SILVA (AUTOR)		ANDRE LUIZ LIMA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA (RÉU)			
XI JINPING - Atual presidente da República Popular da China, (RÉU)			
EMBAIXADA DA REPUBLICA POPULAR DA CHINA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20381 5350	20/03/2020 17:52	Ação Popular UNIÃO e REPUBLICA POPULAR DA CHINA	Inicial



ANDRÉ LUIZ LIMA
Advogado OAB/RO, sob nº 6523.

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA
FEDERAL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

1

URGENTE

DOMINGOS BORGES DA SILVA, brasileiro, Divorciado, Contabilista, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1083, Bairro Caiari, portador da Cédula de Identidade de RG nº 664.540-SJSP-PI e inscrito no CPF sob nº 306.185.763-04, Eleitor, inscrito sob nº 8296662399 (Cópia do Título Eleitoral coligida), por seus patronos signatários, Instrumento Procuratório anexo, com fulcro no Art. 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna; na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Art. 311 c/c 294 e seguintes do Código de Processo Civil; no Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945; na Carta das Nações Unidas; Art. 1º, do Projeto da Comissão de Direitos Internacional das Nações Unidas Sobre Proteção Diplomática, vem respeitosamente ante Vosso Juízo e ofício, prover, como de fato promove a presente:

ACÇÃO POPULAR COM PEDIDOS DE MEDIDA LIMINAR

Em desfavor da **I - UNIÃO FEDERAL**, ente público federal, por seu representante legal, a Procuradoria Geral da União, a qual está localizada SAS, Quadra 03, Lote 05/06, 10º andar - Edifício MULTIBRASIL Corporate - Sede I da AGU - Setor de Autarquias Sul - Brasília - DF - CEP.: 70070-030 - Telefone (61) 20268633; **II - ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**, brasileiro, casado, atualmente Advogado Geral da União - Advocacia Geral da União (Procurador-Geral da União), inscrito no CPF sob nº 162.418.138-46, podendo ser encontrado na sede da Procuradoria Geral da União, localizada na SAS, Quadra 03, Lote 05/06, 10º andar - Edifício MULTIBRASIL Corporate - Sede I da AGU - Setor de Autarquias Sul - Brasília - DF - CEP.: 70070-030 - Telefone (61) 20268633; **III - REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**, com sede em Zhohgnanhai, Pequim, por seu Presidente **XI JINPING**, chinês, podendo ser encontrado no endereço declinado, *aduzindo e requestando o seguinte*:

1 - DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

1.1.- A presente demanda versará sobre atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, levados a efeitos por omissão do Ministro da Advocacia da União, com possibilidade de graves lesões ao patrimônio da União, a qual tem foro na Justiça Federal para as demandas contra ela ajuizadas.

1.2.- O Art. 5º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 é cristalino a evidenciar as competências para processar e julgar ações populares intentadas contra a União,

End.: Rua Gonçalves Dias, 1083 - Olaria, Porto Velho/RO. Celular: (69) 9258 5314. e-mail: andreluizlima_adv@hotmail.com





cujas demonstrando interesse na causa também avoca a competência da Justiça Federal essa finalidade.

1.3.- Tratando-se de recursos federais despendidos para evitar o alastramento do Coronavírus (COVID-19), e tratamento de enfermos, com grandes repercussões nacionais, inclusive tendo que o Governo Brasileiro expedir vários atos com vistas a assegurar melhores condições de saúde pública ao povo brasileiro, com possibilidade de graves danos ao patrimônio público, em decorrência de atos omissões do Presidente da República Popular da China que, sabendo das consequências que o Vírus poderia causar à população mundial, inclusive com milhares de mortes, cediço que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, como assim têm cedido Supremo Tribunal Federal – STF:

Pet/1502 - PETIÇÃO

Classe:	Pet
Procedência:	RONDÔNIA
Relator:	MIN. MARCO AURÉLIO
Partes	REQTE.(S) - DOMINGOS BORGES DA SILVA ADV.(A/S) - ANTÔNIO VIEIRA RAMOS REQDO.(A/S) - MESA DIRETORA DO SENADO FEDERAL REQDO.(A/S) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REQDO.(A/S) - MINISTÉRIO DA FAZENDA REQDO.(A/S) - BANCO DO BRASIL S/A REQDO.(A/S) - ESTADO DE RONDÔNIA REQDO.(A/S) - BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON REQDO.(A/S) - RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - RONDONPOUP

Andamentos | Jurisprudência | Deslocamentos | Detalhes | **Petições** | Recursos

DECISÃO COMPETÊNCIA - DEMANDA CAUTELAR - AÇÃO POPULAR. 1. Na inicial desta demanda cautelar inominada alude-se, a um só tempo, à intenção dos Autores de propor ação popular, como também ao curso de idêntica ação. Ocorre que a jurisprudência sedimentada desta Corte, quanto ao alcance do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, é no sentido de competir ao Juízo, à primeira instância, o julgamento de toda e qualquer ação popular, cabendo apenas distinguir, para a definição da competência da Justiça comum ou da Federal, o envolvimento, ou não, de interesse da União. Por outro lado, o artigo 800 do Código de Processo Civil revela que "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". 2. Salta aos olhos a incompetência desta Corte para julgar cautelar, ao que tudo indica, ajuizada em preparação de campo propício à eficácia de ação popular. Declino da competência para o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia. Remetam-se-lhe estes autos. 3. Publique-se. Brasília, 15 de maio de 1998. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

[Download do documento \(RTF\)](#)

1.4.- Porquanto, a presente demanda deve tramitar perante a Justiça Federal Seção Judiciária de Brasília - DF, por escolha do Autor Popular, ante ao fato de que a mesma pode ser ajuizada via Processo Judicial Eletrônico, o que possibilita o seu acompanhamento via Internet em qualquer lugar do mundo.





1.5.- Contudo, para as posteriores demanda que forem intentadas sobre os mesmos fatos e causa de pedir, deverão tramitar perante a Justiça Federal, à luz do §3º, do Art. 5º, da citada norma.

3

2 – DA LEGITIMIDADE DO AUTOR

2.1.- A legitimidade de postulante fica evidenciada com a prova da cidadania que feita com a fotocópia do Título de Eleitor ou documento que a ele corresponda, à luz do §3º, do Art. 1º, da Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965.

2.2.- O pleiteante atua na condição de substituto processual do povo, legitimado que está pelo inciso LXXIII, do Art. 5º, da Carta Republicana de 1988, além do Art. 1º da Lei de Ação Popular.

2.3.- Anexo a presente exordial, cópia do Título de Eleitor do demandante, o legitimando para o exercício da Ação Popular.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

3.1.- Douro Juízo, logo no Art. 1º, *Caput* e incisos III e IV, da Carta Republicana de 1988, encontram-se dois fundamentos assegurados ao povo brasileiro, senão vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

“III - a dignidade da pessoa humana;”

“IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

3.2.- Inobstante a isto, todo poder emana do povo, à luz do Parágrafo único do mesmo artigo e Diploma legal, ao estabelecer:

“Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

3.3.- Os objetivos assegurados pela República Federativa do Brasil, à luz do Art. 3º, são:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;





III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3.4.- Em espeque, nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil reger-se-á, dentre outras, segundo o Art. 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, as seguintes:

“I - independência nacional;”

“II - prevalência dos direitos humanos;”

3.5.- Há no ordenamento republicano brasileiro de que o cidadão, como integrante do povo, goza dos direitos e garantias constitucionais com vistas ao seu bem estar social e individual, cujas normas infraconstitucionais não podem retirar do Poder Judiciário a competência para apreciar lesão ou ameaça a direitos, como assim está determinado no inciso XXXV, do Art. 5º, da mesma Carta Republicana de 1988:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

3.6.- A nação brasileira está sofrendo graves danos à vida, à saúde, à convivência social, ao patrimônio econômico e aos direitos e garantias constitucionais de ir vir, em decorrência de ato negligente, imprudente e omissos do Governo da República Popular da China que, como é público e notório, permitiu que um Vírus (COVID-19), originário daquele País, se alastrasse pelo mundo, inclusive o Brasil onde já causou várias mortes e milhares de infectados, ocasionando praticamente a paralização das atividades econômicas e sociais no País, o que enseja medidas drásticas da Justiça Brasileira, como se exporá mais adiante.

3.7.- Quanto aos direitos de qualquer cidadão promover Ação Popular com vistas a corrigir atos omissos de autoridade federal, veja-se o que estabelece o inciso LXIII, do Art. 5º, da Constituição Federal:

“LXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” (o destaque não é do original).





3.8.- Excelência, do texto declinado extrai-se que quaisquer atos lesivos ao patrimônio público, podem ser anulados via ação popular e isto não quer dizer que apenas os "atos administrativos" estão albergados pela pretensão de nulidade.

5

3.9.- A abrangência dos atos a serem impugnados em sede de Ação Popular vão muito além dos atos administrativos, pois os atos omissos de autoridade investida no poder público, com prerrogativa e obrigação de função, podem ser alvo de Ação Popular, como forma de evitar graves danos ao patrimônio público.

3.10.- Ademais, em nenhum momento o Art. 1º, da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), se refere a conceituação de "atos administrativos", como sendo os que somente podem ser atacados em sede de Ação Popular, mas segue a mesma linha de definição estabelecida na Constituição Federal, ou seja "atos lesivos ao patrimônio público..." senão vejamos:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (o destaque não é do original).

3.11.- Posto isto, é indubitoso de que atos lesivos ao patrimônio público podem ser anulados via Ação Popular.

3.12.- Os atos impugnados são nulos à luz do Art. 2º, alíneas "a", "c" e "e", da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, com as definições contidas nas alíneas "a", "c" e "e", do parágrafo único do mencionado dispositivo, senão vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;





c) *ilegalidade do objeto;*

e) *desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) *a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

b) *a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

e) *o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

3.13.- Em espeque, o Art. 3º, da citada Norma, prevê expressamente outras possibilidades de decretações de nulidades dos atos omissos ou concretos da administração pública, ao prever que:

“Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.”

3.14.- Posto isto, não há óbice legal para os trâmites da presente demanda, a qual preenche os requisitos de admissibilidade, já que os atos a serem nulificados necessariamente não precisam possuir vícios de forma ou cláusulas ilegais para ensejar as decretações de suas nulidades, mas apenas que tenham sido levados de forma omissa com a possibilidade de causar danos ao patrimônio público.

3.15.- A parte final do Art. 6º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 é imperativo ao determinar:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.” (destacou-se e sublinhou-se).

3.16.- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual, por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85,





8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos.



3.17.- Em decorrência desse entendimento, imperioso declinar o que dispõe o Art. 11, *Caput* e inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que ditam:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

“II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

3.18. - Porquanto, é indubitoso que cabe ação popular contra ato omissivo de ofício que autoridade investida no serviço público deixou de praticar e que por essa omissão veio a causar danos ao patrimônio público.

3.19.- De outro giro, por força do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, o Brasil ratificou a Carta das Nações Unidas, cuja por força do Art. 1º, do Projeto da Comissão de Direitos Internacionais das Nações Unidas Sobre Proteção Diplomática, ficou estabelecido que:

“Para fins do presente projeto de artigos, a proteção diplomática consiste na invocação, por um Estado – através de ação diplomática ou outros meios de resolução pacífica –, da responsabilidade de um outro Estado por um dano causado por ato ilícito internacional do segundo Estado a uma pessoa natural ou jurídica que é nacional do primeiro Estado mencionado, com vista à implementação de tal responsabilidade.”

3.20.- Pelo exposto, não há dúvidas de que as autoridades brasileiras, especialmente o Procurador-Geral da União pelos meios legais, ainda que pelos meios diplomáticos e legais, podem responsabilizar civilmente a **“República Popular da China”** pelos danos causados ao patrimônio público federal em decorrência da disseminação do Coronavírus (COVID-19), diante da imprudência, negligência e omissão em tomar as iniciativas imediatas com vistas a conter a propagação do Vírus para o restante do mundo, nascendo daí o dever de ressarcir os danos que deu causa ao Brasil.

3.21.- Posto isto, não há óbice legal para os trâmites da presente demanda, a qual preenche os requisitos de admissibilidade.





4 – DOS FATOS E DO DIREITO

8

UM BREVE HISTÓRICO DO CORONAVÍRUS

4.1.- Douto Juízo, como é público e notório, que a COVID-19, é uma doença respiratória aguda causada pelo Coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). A doença foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na província de Hubei, República Popular da China, em 1 de dezembro de 2019, com um grupo emergente de pessoas com pneumonia de causa desconhecida, ligadas principalmente a vendedores ambulantes que trabalhavam no Mercado de Frutos do Mar de Huanan, que também vendia animais vivos.

4.2.- Em 29 de janeiro de 2020, A Organização Mundial da Saúde revisou o risco do coronavírus e decretou emergência global de saúde em razão da doença, que infectou até esta quinta-feira 7.834 pessoas no mundo e levou 170 a óbito na China.

4.3.- Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o surto uma pandemia. Até 19 de março de 2020, pelo menos 222 643 casos da doença foram confirmados em mais de 170 países e territórios, com grandes surtos na China continental (mais de 80 000 casos), Itália (mais de 35 000 casos), Irã (mais de 17 000 casos), Espanha (mais de 14 000 casos) e Alemanha (mais de 12 000 casos).^[9] Pelo menos 9 115 pessoas morreram (mais de 3 200 na China e quase 3 000 na Itália) e cerca de 84 506 foram curadas.

4.4.- Já 28 de janeiro de 2020, o Ministério da Saúde do Brasil confirmou três casos suspeitos de Coronavírus, localizados em Belo Horizonte, Porto Alegre e Curitiba. O Ministério não deu detalhes sobre os pacientes de Porto Alegre e Curitiba e tampouco informou sobre o estado de saúde de ambos. Entretanto, sabe-se que a paciente de Minas Gerais apresentou sintomas compatíveis com o protocolo de prevenção, sendo que ela esteve na cidade de Wuhan, o epicentro do surto do vírus.

4.5.- Em 3 de fevereiro de 2020, o Ministro da saúde, Luiz Henrique Mandetta, afirmou que o Brasil, mesmo sem casos confirmados de infectados com Coronavírus, vai reconhecer o vírus como uma PHEIC, sendo que o governo irá determinar as regras sobre a volta dos brasileiros que estão em Wuhan. Em 4 de fevereiro de 2020, confirmou-se que 29 brasileiros que estão em Wuhan vão regressar ao país em 8 de fevereiro, sendo que ficarão 18 dias de quarentena em Anápolis, Goiás, e se houver algum sintoma da infecção, o mesmo será encaminhado ao Hospital das Forças Armadas, em Brasília, para avaliação médica.

4.6.- Em 5 de fevereiro de 2020, o Senado aprovou o projeto que prevê regras para quarentena para que os brasileiros possam voltar da cidade chinesa de Wuhan. Em 6 de fevereiro de 2020, o Ministério informou que há 9 casos suspeitos do novo Coronavírus em 5 estados diferentes do país, sendo que nenhum caso foi confirmado.

4.7.- No dia 9 de fevereiro, os dois aviões da Força Aérea Brasileira (FAB), trazendo o grupo de 34 brasileiros, familiares, médicos e autoridades vindos de Wuhan, na China, desembarcaram na Base aérea de Anápolis, Goiás, onde ficaram em





quarentena pelo período de 18 dias. No dia 23 de fevereiro de 2020, 58 brasileiros foram liberados da quarentena, incluindo o grupo de brasileiros e profissionais que tiveram contato com eles. A quarentena terminou em 14 dias, 4 dias antes do previsto, pois repetidos testes deram negativos para o Covid-19.

9

4.8.- Em 24 de fevereiro, o Ministério da Saúde informou que há quatro casos suspeitos de infecção pelo Covid-19, e que outros 54 casos suspeitos foram descartados.

4.9.- Até 5 de março, segundo informações do Ministério da Saúde, 378 casos foram descartados, 8 casos confirmados, e 635 casos são suspeitos. No dia seguinte, um nono caso foi confirmado na Bahia.

4.10.- No dia 17 de março, o Estado de São Paulo registrou a primeira morte no Brasil pelo novo Coronavírus, de um homem de 62 anos que estava internado em um hospital na cidade de São Paulo.

4.11.- Atualmente são 428 casos confirmados de Coronavírus no Brasil, com 11.278 casos sob investigações médicas, tendo sido registrado 6 (seis) mortes.

DAS AÇÕES DO GOVERNO FEDERAL

4.11.- Douto Juízo, através do Decreto nº 10.211, de 30 de janeiro de 2020, o Governo brasileiro instituiu Grupo Executivo Interministerial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional - GEI-ESPIN, tendo várias competências, dentre as quais, conforme o seu Art. 2º, inciso II, a seguinte:

“II - propor e acompanhar a alocação de recursos orçamentário-financeiros para execução das medidas necessárias em casos de emergências em saúde pública;”

4.12.- Este então foi um dos atos preparatórios para que o Governo Federal viesse a atuar severamente na defesa da população brasileira em decorrência do coronavírus que se alastrava pelo mundo, inclusive já no Brasil.

4.13.- Através da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministro de Estado da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

4.14.- Em regime de urgência, urgentíssima, o Governo Federal submeteu ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 23/2020, que logo foi aprovado, e, em seguida, submetido à Câmara dos Deputados que igualmente o aprovou e transformou na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, cuja Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

4.15.- A Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, expedida pelo Ministro de Estado da Saúde, teve por objeto a regulamentação e operacionalização do





disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

10

4.16.- Igualmente, através da Portaria nº 30 de 17 de março do ano em curso, o Ministro de Estado da Defesa, instituiu medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

4.17.- Atualmente está tramitando no Congresso Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, cujo já sofreu aprovação pelos membros da Câmara dos Deputados Federais e aguarda exame a provação pelos membros do Senado Federal, o qual tem por objeto reconhecer **ocorrência de estado de calamidade pública**, a fim de que o Governo brasileiro possa gerenciar com recursos financeiros as atividades de combate à propagação do coronavírus.

4.18.- Para dar suporte financeiro ao tratamento de enfermos, realizações de exames, contenção das contaminações por coronavírus, além de centenas de outras ações governamentais, o Governo brasileiro expediu a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, através da qual abriu crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde, no valor de **R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões, noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais)**, com vistas ao **Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus**.

4.19.- Como exposto, o governo brasileiro, utilizando dos seus recursos internos, vêm sistematicamente promovendo os atos necessários a evitar que o povo brasileiro sofra maiores danos em decorrência de contaminações por coronavírus.

4.20.- Entretanto, quem deve arcar com todos os prejuízos causados ao povo brasileiro é a República Popular da China, que, através de seu Presidente, como é público e notório, negligenciou e agiu com omissão quando lhe foi informado de que estava existindo um vírus de auto poder de contágio e poderia causar graves danos à saúde pública e mesmo assim não tomou as providências imediatas para evitar que o mesmo se alastrasse em mais de 170 (cento e setenta) Países.

4.21.- O médico Chinês Li Wenliang, descobridor do coronavírus, na sua versal mais letal, alertou as autoridades Chinesas sobre a sua existência e capacidade de letalidade contaminação, mas foi ignorado pelo Governo da República Popular da China.

4.22.- Em dezembro do ano passado, ele enviou uma mensagem aos colegas médicos alertando sobre um vírus com sintomas semelhantes ao da Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars, na sigla em inglês) — outro coronavírus mortal.

4.23.- **A própria sistemática adotada pelo governo Chinês no trato do coronavírus, que somente veio a se dar muitos dias após a sua efetiva descoberta, trás ínsito de que agiu com omissão, negligência e imprudência para evitar que o vírus de**





alastrasse pelo mundo vindo a tingir mais de 170 (cento e setenta) países, dentre eles o Brasil.

11

4.24.- Ante a sua ação negligente e imprudente, ao não adotar as medidas com vistas a contenção do COVID-19, logo no princípio de sua descoberta, fato que não enseja, inclusive, excludente de responsabilidade civil.

4.25.- Todavia, apesar da atuação enérgica do governo brasileiro para minimizar os efeitos do coronavírus na população brasileira, o Procurador-Geral da União em ato omissivo não tomou as providências de ordem legal com vistas a responsabilizar civilmente o governo da República Popular da China pelos danos causados ao povo brasileiro.

4.26.- Essa omissão é patente diante da inexistência de qualquer ato administrativo, advindo da Procuradoria-Geral da União com vistas à responsabilização civil da República Popular da China pelos danos causados ao povo brasileiro.

4.27. - As Jurisprudências das Cortes Superiores são no sentido de que, em sede de Ação Popular, desnecessário a comprovação do dano material ou pecuniário para que a mesma seja julgada procedente, pois basta a existência dos atos lesivos ao patrimônio público.

4.28.- O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do ARE 824.781-RG (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tema 836, julgado em 28/8/2015), reafirmou a jurisprudência da Corte, no sentido de que:

“(...) não é condição da ação popular a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, posto que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.”

4.29.- Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido:

“...mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração” (Resp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012).





Confira-se ainda: "A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e Resp 552.691/MG, DJ 30.5.2005" (REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 6.10.2008. No mesmo sentido, os precedentes do STF: RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.8.99; RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.8.94; RE 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.8.1999."

5 – DOS PLEITOS

5.1.- Digno vigilante do direito, como é cediço, as provas incontroversas autorizam o Juízo, sopesando os fatos e os coadunando com o direito invocado, antecipar total e parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que isto se afigure útil aos interesses da coletividade que se sobrepõem a quaisquer interesses individuais, o que é caso posto a Vosso Juízo.

5.2.- As provas carreadas aos autos tratam-se de documentos públicos que por si sós já geram os efeitos da incontroversa.

5.3.- A sistematização dos atos processuais, levados a efeitos através de documentos cujas fotocópias ora são colacionados com a presente exordial, os quais deixam cristalinamente evidenciados os mecanismos utilizados para causar danos ao povo brasileiro, devem coadunar com o direito invocado.

5.4.- Não somente os operadores do direito devem agir com lealdade processual, mas todos aqueles que buscam a efetiva entrega da prestação jurisdicional e os que a efetivam. Este é o princípio basilar que deve nortear o devido processo legal, sob pena de assim não o sendo, os atos omissos venham a macular a tão prestigiada JUSTIÇA.

5.5.- Em sede de Ação Popular, a concessão de medida liminar está expressamente assegurada no §4º, do Art. 5º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei de Ação Popular), que define:

“§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

5.6.- É certo que o dispositivo supra se refere à suspensão liminar do ato lesivo impugnado, todavia, as regras do Código de Processo Civil inerentes às tutelas de urgência (Art. 214, inciso II) do direito invocado, em seu Art. 300, conferem expressamente poderes ao Juízo antecipar os efeitos da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5.7.- Aliás, as regras do Código de Processo Civil se aplicam à pretensão de concessão de medida liminar, desde que não contrariem os dispositivos da Lei de Ação Popular, cujo seu Art. 22, dita:





“Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.”

5.8.- A liminar não afetará o ente público demandado, nem tão pouco ensejará que serviços públicos essenciais sejam prestados ao cidadão, ao contrário, terá por finalidade garantir que os recursos públicos não sejam ilegalmente desviados.

5.9.- O Código e Processo Civil, laboram a favor da pretensão de medida liminar, para cujo deferimento imprescindível a configuração do “*Periculum in mora*” coadunado com “*Fumus boni iuris*”. O perigo na demora está consubstanciado diante do fato de que a omissão do Procurador-Geral da União em adotar os atos necessários à responsabilização do governo da Republica Popular da China poderão causar danos de difícil reparação ao patrimônio público brasileiro. Já a fumaça do bom direito está caracterizada no próprio direito invocado, eis que, na condição de substituto processual do povo, o Requerente busca tutela antecipatória capaz de assegurar a futura e necessária entrega da prestação jurisdicional.

Ante ao exposto, **requer-se:**

a – que Vosso Juízo, como forma de suspender o ato omissivo do Procurador-Geral da União, conceda medida liminar para fins de determinar que mesmo promova incontinenti, os atos necessários à responsabilização civil da República Popular da China, através de seu Presidente, com vistas a assegurar justa indenização ao povo brasileiro pelas perdas decorrentes da disseminação do coronavírus (COVID-19), inclusive sob pena de multa diária que se requer seja fixada no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b – que a medida liminar tenha por objeto ainda determinar o Presidente da Republica Popular da China promova a formação de capital suficiente para arcar com os prejuízos causados ao povo brasileiro, isto no importe inicial no correspondente a R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões, noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais), com sua equivalência em Dólares Americanos, conforme a cotação do dia, sob pena de multa diária que se requer seja fixada no importe de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com sua equivalência em Dólares Americanos, para o caso de recalcitrância;

c – que, diante da medida liminar concedida, sejam expedidos os atos necessários ao seu cumprimento, especialmente Carta Rogatória para intimação do Governo Chinês ou Mandado de Intimação a seu representante legal no Brasil, o Embaixador da Republica Popular da China, para fins de direito;

d – que seja determinado a citação dos Réus, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de confissão e revelia no tocante aos fatos articulados e relacionados a cada um deles, facultando-se a União o que preceitua o §3º, do Art. 6º, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;





ANDRÉ LUIZ LIMA
Advogado OAB/RO, sob nº 6523.

d – que seja dado vista ao Parquet para fins do que dispõe o §4º, do Art. 6º, da mesma Lei;

14

e – que, afinal, seja a presente demanda julgada procedente mantendo-se a Medida Liminar concedida, cuja prestação jurisdicional consista na condenação da Republica Popular da China em perdas e danos, consoante apreciação equitativa de Vosso Juízo e o disposto no Art. 11, da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, devendo ser levado em consideração os valores totais que vier a ser despendidos pelo governo brasileiro com custos operacionais de combate ao COVID-19, bem como nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, que se requer sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) a serem calculados sobre o valor da condenação, na forma contida no Art. 85, do Código de Processo Civil.

O Autor popular está isento do recolhimento de custas processuais, à luz do inciso LXXIII, do Art. 5º, da Constituição Federal.

Com as provas pré-constituídas do alegado, protesta pela produção de outras provas, notadamente documental, pericial e testemunhal além de outras que no entender científico-jurídico de Vosso Juízo, ainda se façam necessárias.

Dá-se à causa, para os efeitos legais o valor de **R\$ 5.099.795.979,00 (cinco bilhões, noventa e nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais)** correspondentes aos valores despendidos e objetos desta demanda.

Termos em que,
Aguarda deferimento.
Porto Velho – RO, 19 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIZ LIMA
OAB-RO, nº 6523

